

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2025

Dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA.

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.964/2025, de autoria da Deputada Denise Pessoa (PT-RS), dispõe sobre a atuação das Casas da Mulher Brasileira na proteção e acolhimento integral das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica e familiar.

Apresentado em 12/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, quando falamos das Casas da Mulher Brasileira, trata-se, de assegurar, em um mesmo espaço “que as mulheres possam contar com o acesso a diversos tipos de serviços especializados, tais como o acolhimento e a triagem; o apoio psicossocial; a delegacia especializada nos casos de violência doméstica e familiar; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; cuidado das crianças, tais como a brinquedoteca, assim como o alojamento de passagem e central de transportes”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.964/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, as Casas da Mulher Brasileira exercem um papel fundamental no acolhimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Instituídas pelo Decreto nº 8.086/2013, e aperfeiçoadas pelo Decreto nº 11.431/2023, as Casas da Mulher Brasileira fazem parte do programa governamental “Mulher Viver Sem Violência”, iniciativa política do Poder Executivo voltada para a integração e a ampliação dos serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como é sabido, o Decreto de criação das Casas da Mulher Brasileira estabelece que esses serviços são realizados por meio da **articulação** dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Para aprofundar essa tendência, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que as Casas da Mulher Brasileira deverão **atuar de forma articulada** com os atendimentos especializados na área da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial, da promoção da autonomia financeira, especialmente por meio de serviços de



atendimento psicológico e social, realizado por profissionais especializados, preferencialmente do sexo feminino e por meio de alojamentos provisórios e de passagem, para a mulher, seus filhos e filhas.

Além disso, de acordo com o Projeto de Lei nº 3.964/2025, as Casas da Mulher Brasileira deverão **atuar de forma articulada** por meio da integração com os serviços da rede de saúde, nas suas diversas especialidades, e da área educacional, assim como o apoio socioassistencial, fundamental nesse momento crítico pelo qual passa a vida da mulher vítima de violência.

Ademais, o trabalho das Casas da Mulher Brasileira deve assegurar para as mulheres atendidas a orientação e o direcionamento para os programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda, também fundamentais para a conquista da independência financeira diante do agressor.

Fundamentalmente, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão estabelece, com o objetivo de aperfeiçoar e integrar os órgãos que atuam em benefício das mulheres vítimas de violência, a atuação conjunta das delegacias especializadas no atendimento às mulheres, dos juizados e das varas especializadas, das promotorias de justiça e das defensorias públicas, assim como das rondas e patrulhas especializadas no atendimento às mulheres.

Trata-se de avanços jurídicos muito importantes, fundamentais na orientação necessária para realizar a defesa num processo judicial que tramitará numa vara da justiça, criminal ou civil, sobretudo para aquelas mulheres de baixa renda que não tem condições de arcar com os custos com a contratação de um advogado.

Além disso, enquanto espaço de acolhimento das mulheres e das suas famílias, as Casas da Mulher Brasileira deverão conter atendimento psicológico, individual e em grupo, espaço de convivência infantil e brinquedoteca, assim como atendimento profissional especializado no fornecimento de suporte psicológico e apoio pedagógico às crianças.



A preocupação administrativa e normativa do Projeto de Lei é perfeitamente pertinente e necessária, na medida em que o Brasil já conta com 11 Casas da Mulher Brasileira em todo território nacional, sendo que 32 unidades estão em fase de construção, inclusive no Sol Nascente, Recanto das Emas, Sobradinho II e São Sebastião, regiões administrativas de Brasília, 3ª cidade mais populosa do país. Ademais, diante desses números, tomamos consciência de que precisamos fazer um esforço orçamentário e administrativo para dotar todas as capitais do país e as cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes de, pelo menos, uma Casa da Mulher Brasileira.

Finalmente, ao estabelecer um ato legislativo elaborado pela própria Câmara dos Deputados, o texto do Projeto de Lei nº 3.964/2025 contribui para que as Deputadas Federais possam incorporar sugestões e medidas de aperfeiçoamento do funcionamento das Casas da Mulher Brasileira, tão importantes para as mulheres que foram vítimas da violência doméstica e familiar. Atualmente, como a matéria é regulada por um Decreto, apenas o Poder Executivo tem o poder de disciplinar e regular, em detalhes, o funcionamento das Casas da Mulher Brasileira.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
(PT-DF)
Relatora

